



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000761-71.2024.8.26.0681, da Comarca de Louveira, em que é apelante MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, é apelada ANTÔNIA APARECIDA PACHECO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.721

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000761-71.2024.8.26.0681

COMARCA: LOUVEIRA

APELANTES: JUÍZO “EX-OFFICIO” E MUNICIPALIDADE DE LOUVEIRA

APELADA: ANTONIA APARECIDA PACHECO

MANDADO DE SEGURANÇA – OBJETIVO –
RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE
PENSÃO ALIMENTÍCIA A EX-ESPOSA DE
SERVIDOR MUNICIPAL FALECIDO
–ADMISSIBILIDADE – DIREITO AUTÔNOMO DA
IMPETRANTE, QUE NÃO SOFRE INFLUÊNCIA DO
DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER
PROVA DE VIDA POR PARTE DE OUTRA
PENSIONISTA – ORDEM PARCIALMENTE
CONCEDIDA – SENTENÇA CONFIRMADA.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Antonia Aparecida Pacheco, apontando como autoridade coatora o Gestor do Fundo de Previdência do Município de Louveira, concedida em parte a ordem pela r. sentença de fls. 267/271, para determinar que o impetrado “(a) providencie o imediato cumprimento da r. ordem judicial de fls. 162 dos autos nº 659.01.2000.003839-3 (n. de Ordem 300/00 – processo físico), que determinou o desconto de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos de José Luiz dos Santos Cardoso, a título de Pensão Alimentícia; (b) realize o pagamento retroativo dos valores indevidamente suspensos, corrigidos monetariamente”.

Ao reexame necessário, reputado interposto (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09), soma-se apelo da Municipalidade de Louveira, buscando a denegação integral da ordem, sustentando em suma que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício foi suspenso porque a impetrante não realizou a “prova de vida”, conforme exige a legislação municipal de regência. Subsidiariamente, postula que os atrasados sejam quitados mediante a expedição de precatório.

Recurso voluntário regularmente processado, com resposta, opinando a douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

Na parte em que acolheu a segurança, a decisão monocrática não merece nenhum reparo, tendo em vista que a pensionista efetivamente sofreu ofensa a direito líquido e certo de que é titular, por manifesta ilegalidade.

Como se verifica dos autos, quem deixou de fazer a “prova de vida” foi outra pensionista (Edna Luiza Alves Cardoso), o que não interfere com o direito da impetrante, autônomo e independente do cumprimento das obrigações daquela, como bem registrado na sentença.

Definida dessa forma a questão, ou seja, reconhecida hipótese de violação de direito líquido e certo da impetrante, os valores ilegalmente retidos devem ser liberados imediatamente, **desde a data da suspensão dos pagamentos**, sem necessidade de cobrança por precatório, por se tratar de **sentença mandamental** (artigo 26 da Lei n. 12.016/2009), e porque é possível a reposição pecuniária (mesmo em relação às parcelas anteriores à impetração) quando **“os efeitos patrimoniais pretéritos são meros consectários da anulação do ato administrativo”** (RMS 39.867/CE, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11/11/2014).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido também já decidiu o Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a reposição, nesses casos, constitui **“obrigação de fazer imposta à Administração Pública que não se confunde com cobrança de valores anteriores à impetração do mandamus (...) motivo pelo qual não se aplica, ao caso, o entendimento consolidado nas súmulas 269 e 271”** (RE 800.990-AgR-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 05/05/2015).

Em tais condições, nega-se provimento aos recursos.

RICARDO FEITOSA
RELATOR